



Universidade de Brasília  
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas  
Departamento de Administração  
Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

**RÔMULO AMORIM DE CARVALHO**

**O PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Brasília – DF

2019

## FICHA CATALÓGRAFICA

CARVALHO, Rômulo Amorim de.

O Pregão Eletrônico na Administração Pública /Rômulo Amorim de Carvalho, Arinos: Universidade de Brasília, Orientadora: Prof. Olinda Maria Gomes Lesses. 2019. 41 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Arinos-MG, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Pregão. 2. Pregão Eletrônico. 3. Administração Pública.

**Universidade de Brasília – UnB**

**Reitora:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Márcia Abrahão Moura

**Vice-Reitor:**

Prof. Dr. Enrique Huelva

**Decana de Pós-Graduação:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Helena Eri Shimizu

**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão  
Pública:**

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

**Chefe do Departamento de Administração:**

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

**Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fátima de Souza Freire

RÔMULO AMORIM DE CARVALHO

**O PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professora Orientadora: MSc.Olinda Maria  
Gomes Lesses.

Brasília – DF

2019

RÔMULO AMORIM DE CARVALHO

**O PREGÃO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

**Rômulo Amorim de Carvalho**

MSc.Olinda Maria Gomes Lesses.  
Professor-Orientador

Doutor , Roque Magno de Oliveira  
Professor-Examinador

Buritis/MG, 27 de abril de 2019

À Samara Souza Amorim Leite, minha amada esposa, pelo incentivo e ajuda na conclusão do curso. À minha filha Isabelly pelo carinho que me inspira todos os dias. À minha mãe e meus irmãos que são os alicerces da minha formação.

À Deus, por proporcionar-me a aquisição de novos conhecimentos.

À Minha Família, pela contribuição moral e material.

À professora orientadora Olinda Maria Gomes Lesses, pela disponibilidade e valoroso conhecimento para a elaboração deste trabalho.

Às minhas colegas Elane e Diná pela convivência durante o curso.

## RESUMO

Na tentativa de reduzir os impactos burocráticos provenientes das modalidades utilizadas, o governo criou o pregão eletrônico através do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005, onde o regulamenta como forma de aquisição de bens e serviços comuns e autoriza a realização do pregão através do uso de recursos de tecnologia da informação, normas estas que proporciona maior transparência e agilidade ao processo licitatório. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a importância do pregão eletrônico na Administração Pública. Especificamente, busca-se Abordar sobre a aplicabilidade do pregão eletrônico na Administração Pública; Expor as características que compõem o pregão eletrônico e Identificar as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico como modalidade de licitação. Trata-se de uma revisão sistemática de literatura realizada através de leituras em bases de dados e informações científicas na Literatura Internacional (MEDLINE), Scientific Electronic Library Online (SCIELO) google acadêmico, livros e revistas. Em razão da necessidade de aprimoramento das modalidades de licitação existentes e conjeturando a busca de meios para resolver as dificuldades encontradas a presente temática apresenta relevância expressiva, ao se constatar que a modalidade de pregão eletrônico encontra-se em expansão na Administração Pública, fazendo com que o mesmo seja considerado uma opção eficaz para a apresentação de forma nítida das contratações e aquisições públicas que historicamente vinham sendo submergidas com corrupções e fraudes ao longo dos anos.

**Palavras-Chave:** Pregão; Pregão eletrônico; Administração Pública.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
1.1	Contextualização .....	1
1.2	Formulação do Problema.....	2
1.3	Objetivo Geral .....	2
1.4	Objetivos Específicos .....	2
1.5	Justificativa.....	3
2	REVISÃO TEÓRICA .....	4
2.1	Administração Pública.....	4
2.2	Princípios Constitucionais da Administração Pública.....	5
2.3	Compra na Administração Pública.....	10
2.4	Pregão Eletrônico como modalidade de licitação.....	11
2.5	Procedimento do Pregão Eletrônico .....	15
2.6	Instrumento Convocatório .....	15
2.7	Credenciamento .....	17
2.8	Julgamento das Propostas .....	17
2.9	Habilitação.....	18
2.10	Recursos .....	19
3	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA .....	22
3.1	Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa .....	22
3.2	Procedimentos de coleta e análise de dados .....	22
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	23
4.2	Pregão Eletrônico e o Princípio da Celeridade.....	23
4.3	Benefícios e aspectos críticos do Pregão Eletrônico .....	25
5	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIA .....	29

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

Toda instituição de caráter público tem como dever gerir de forma eficiente os recursos orçamentários e financeiros que a ela são repassados. Nessa perspectiva e visando alcançar seu papel social, bem como atender o interesse da coletividade, é imprescindível que haja uma diversidade de atos, entre eles, a realização de compras em conformidade com os princípios da instituição que encontram-se presentes na Constituição Federal Brasileira.

Atualmente no Brasil as compras são realizadas por meio do processo licitatório que possui como regulamentação a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, onde abrange cinco modalidades de licitação: convites, concorrência, leilão, tomada de preços e concurso.

Como sexta modalidade de licitação, o pregão foi instituído em 17 de julho de 2002, através da Lei nº 10.520, na esfera da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mais especificamente nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Nesta modalidade, os fornecedores podem dar seus lances (pregos) de maneira consecutiva, ganhando o vendedor que ofertar o menor preço para o serviço ou bem que o Estado almeja adquirir. (BAILY *et al*, 2008).

Na tentativa de reduzir os impactos burocráticos provenientes das modalidades utilizadas, o governo criou o pregão eletrônico através do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005, onde o regulamenta como forma de aquisição de bens e serviços comuns e autoriza a realização do pregão através do uso de recursos de tecnologia da informação, normas estas que proporciona maior transparência e agilidade ao processo licitatório. (BITTENCOURT, 2005).

Desse modo, o pregão eletrônico surge como uma ferramenta passível de redução expressiva de custo da administração pública, proporcionando maior eficiência à gestão de compras, corroborando com o pensamento de Justen Filho:

O pregão eletrônico, não só reduz custo para a organização fornecedora, mas principalmente para a gestão pública, uma vez que aumenta o número de participantes e a respectiva competição entre os interessados. Com a utilização desse instrumento, os riscos de fraudes e de formação de cartéis nos processos licitacionais podem ser reduzidos. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 22)

Desse modo, a administração pública utiliza o pregão com vistas a desburocratizar, dinamizar e agilizar o certame licitatório para contratação e aquisição de bens e serviços comuns, o que dá maior transparência nessa atividade.

## **1.2- Formulação do problema**

A licitação compreende um procedimento administrativo onde prepara-se para a firmação do futuro contrato, não adjudicando ao vencedor o direito subjetivo à contratação posterior, mas somente uma perspectiva de direito na contratação. Desse modo, ao finalizar uma licitação, a Administração Pública não é obrigada a celebrar contrato, no entanto, se o fizer, deve ser com o proponente vencedor da licitação.

A compra por meio da licitação vem sendo considerada um fator preocupante para o administrador, devido ao critério instituído pela lei de licitações, onde o menor preço prevalece, fato este que em determinadas situações contata-se que comprar pelo menor preço nem sempre compreende a melhor compra.

Nesse contexto, questiona-se: **que impacto o uso do pregão eletrônico pode desencadear para o âmbito da Administração Pública Municipal?**

## **1.3 Objetivo Geral**

Analisar a importância do pregão eletrônico na Administração Pública.

## **1.4 Objetivos Específicos**

- Descrever a importância da Administração Pública;
- Abordar sobre a aplicabilidade do pregão eletrônico na Administração Pública;
- Expor as características que compõem o pregão eletrônico;
- Identificar as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico como modalidade de licitação.

## 1.5 Justificativa

Atualmente é necessário que na gestão pública tenha uma maior segurança, agilidade, presteza e, sobretudo transparência na forma de lidar com as contratações de serviços e de bens, baseando nos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade. Em consequência disso, buscar a agilidade de rotinas e procedimentos e a redução de custos vem sendo considerada uma preocupação frequente neste setor.

Em razão da necessidade de aprimoramento das modalidades de licitação existentes e conjecturando a busca de meios para resolver as dificuldades encontradas a presente temática justifica-se por apresentar relevância expressiva, ao se constatar que a modalidade de pregão eletrônico encontra-se em expansão na Administração Pública, fazendo com que o mesmo seja considerado uma opção eficaz para a apresentação de forma nítida das contratações e aquisições públicas que historicamente vinham sendo submergidas com corrupções e fraudes ao longo dos anos.

## 2 REVISÃO TEÓRICA

### 2.1 Administração Pública

Em razão da sua amplitude do seu campo de atuação, o termo Administração Pública, apresenta diferenciações em sua conceituação, levando em consideração a especificidade que se almeja diante de uma determinada situação. Junquillo (2010, p.16) afirma que “definir o conceito de Administração Pública não é fácil, dada a sua amplitude e complexidade”. Tal fato faz com que a atribuição ao conceito seja desdobrada para que possa aglomerar a amplitude de sua dimensão e, desse modo, poder contemplar várias referências. (MEIRELLES, 2003).

De acordo com Pereira (2012) a Administração Pública é um sistema complexo onde aglutinam-se órgãos do Estado e instituições, tecnologia, recursos humanos, infraestrutura e outras peças do funcionamento da máquina pública, que tem como intuito exercer a autoridade política bem como suas demais funções com vistas ao bem comum.

Para Meirelles (2003) a Administração Pública compreende todo aparelho do Estado, preordenado ao desenvolvimento de seus serviços, com vistas a satisfação das necessidades coletivas.

Ao tratar do conceito de Administração Pública, Di Pietro destaca os sentidos subjetivo e objetivo:

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública: a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se tripartite a atividade estatal: a função administrativa; b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo. (DI PIETRO, 2013, p.50).

A Administração Pública representa as organizações e totalidade de serviços ligados ao Estado. De forma concreta, é esse mesmo Estado que atua de forma sólida em prol da satisfação do bem em comum do sujeito em uma coletividade sob seu domínio, nos âmbitos governamental federal, estadual e municipal. (JUNQUILHO, 2010).

A Administração Pública é o elo de ligação entre a sociedade e o Estado. Isso se dá a partir do encargo imposto aos seus agentes e órgãos, os servidores públicos, algozes de várias

atividades que lhe são incumbidas, operando no limite de suas competências, agente de direitos e deveres, objetivando suprir os interesses e necessidades da população de maneira eficaz e eficiente, sempre prezando pelo bem da coletividade. Fundamenta-se no desenvolvimento de atividades administrativas, competente aos órgãos do Estado, para atingir objetivos públicos, em prol da própria sociedade.

## **2.2 Princípios Constitucionais Da Administração Pública**

Submergindo ao tema de princípios e sua explicação, evidencia-se que, de acordo com Cretella Junior (2003, p. 03) princípio é “todo ponto de referência de uma série de proposições, corolárias da primeira proposição, premissa primeira do sistema”, desse modo, princípios são valores que trazem consigo diretrizes e que são dotados de eficácia e aplicabilidade servindo como um guia, ajudando na interpretação da lei como um todo. Não apregoam apenas uma natureza jurídica, mas sim ideológica, política e social, características estas que são predominantemente normativas e devem ser compreendidas como a consolidação do Direito, atingindo vários procedimentos vigentes e organizações.

A organização dos princípios da Administração Pública encontra-se expostos na Constituição Federal, no Capítulo VII, artigo 37. Trata-se de um complexo cujo regimento é norteado por princípios que recebem a denominação de Princípios de Direito Público. (BRASIL, 1988). São diretrizes básicas que orientam as atividades e os atos administrativos de todo aquele que desempenha o poder jurídico. Compreendem os fundamentos da ação administrativa. Ao regá-los desvirtua-se a gestão dos negócios públicos, desfavorecendo o que há de mais elementar para o zelo e boa guarda dos interesses sociais. (MIRANDA, 2005).

Garcia (2003) destaca que os princípios carregam consigo um coeficiente superior de imperatividade, demandando apropriação de qualquer comportamento às suas regras. Qualquer conduta que se desvencilhe causará invalidade, o que torna o seu acatamento obrigatório. Os princípios gerais propagam traços comportamentais que devem ser usados juntamente com as regras sempre que for encontrada a hipótese que demanda, ao mesmo tempo, deveres negativos e positivos para o agente.

Vejamos, agora, o significado de cada um dos precitados princípios constitucionais da Administração Pública.

**Legalidade** – A legalidade, como princípio de administração, significa que em toda a sua atividade funcional, o administrador está sujeito aos mandamentos das leis bem como das exigências do bem comum, não podendo se desviar ou afastar, sob pena de expor-se à responsabilidade civil, disciplinar e criminal e de praticar ato inválido. Tal princípio entronca-se com a própria percepção de Estado de Direito. Mesmo este não se atarracando com a lei, não se pode negar, entretanto, que compreende uma das suas expressões fundamentais. É através da legalidade que os indivíduos encontram a fonte de seus deveres bem como o fundamento das suas prerrogativas. Compreende uma garantia para os administradores, uma vez que qualquer ato da Administração Pública terá validade somente se estiver respaldado em lei, em seu sentido amplo. É um limite para a atuação do Estado por visar à proteção do administrado no que se refere ao abuso de poder. (MEIRELLES, 1999).

Ao tratar do princípio da Legalidade no pregão, importante destacar o posicionamento do professor José dos Santos Carvalho Filho:

Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos. (CARVALHO FILHO, 2006).

Segundo este princípio, o administrador público deverá seguir a lei, ou seja, somente fazer o que a lei expressamente autorizar. Fica, assim, toda atividade administrativa subordinada à lei, no sentido de carecer de autorização legislativa para o seu exercício. Nas licitações, o Edital é considerado uma espécie de ato normativo, ou “lei” em sentido lato, devendo este ser seguido em todas as suas formalidades, vinculando o licitante e a Administração Pública, que deverão se aterem aos seus enunciados.

**Impessoalidade** – O princípio da impessoalidade refere-se a finalidade, onde impõe ao administrador público que pratique somente o ato para a sua finalidade legal. O fim legal é somente aquele que a norma do direito indica de forma virtual ou expressamente como objeto do ato, de maneira impessoal. (MEIRELLES, 2004). Neste princípio, o administrador tem o dever de não estabelecer diferenças entre os licitantes, preservando sempre a garantia da proposta mais vantajosa ao ente público, não cabendo privilégios de análises subjetivas por parte do administrador.

O princípio da impessoalidade indica que a administração pública deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.

**Moralidade** – O princípio da moralidade estabelece que o administrador público não deve dispensar os preceitos éticos que se devem fazer presentes em sua conduta. Deve agir

com obediência a valores da sociedade sem estabelecer privilégios pessoais. Além de analisar os critérios de oportunidade, conveniência e justiça em suas ações também deve diferenciar o que é honesto do que é desonesto. (CARVALHO FILHO, 2010).

O professor Celso Antônio Bandeira de Melo faz a seguinte definição do princípio da moralidade:

O procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para Administração e licitante, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. (MELLO, 2006, p.514).

Portanto, respeitar a moralidade é agir conforme os bons costumes, a justiça, a equidade, é ser honesto, na atuação dos agentes administrativos e também, ao comportamento dos administrados que participam do processo licitatório. (SANTANA, 2006).

**Igualdade** – Neste princípio, todos que tenham interesse em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum obtenha vantagem não extensiva a outro. (CARVALHO FILHO, 2006).

Tratamento isonômico a todos os participantes do pregão, garantindo a oportunidade e maior número de participantes no certame. O art. 5º, da Lei 10.520, estabelece vedações de atos que poderiam limitar a participação de licitantes no certame.

**Eficiência** - O princípio da eficiência demanda atividade administrativa desenvolvida com rendimento pessoal e presteza perfeição. (GASPARIN, 2008). Busca a otimização e economia do processo de produção e de compras, onde tem-se como eficiente aquilo que foi produzido ou comprado com o custo mínimo. Para Megginson; Mosley e Pietri Junior (1998, p.11) “Um administrador é considerado eficiente quando minimiza o custo dos recursos usados para atingir determinado fim. Da mesma forma, se o administrador consegue maximizar os resultados com determinada quantidade de insumos, será considerado eficiente”.

O intuito da inclusão da eficiência como um princípio da constituição federal é consentir que a Administração Pública possa ofertar ao cidadão um número maior de serviços, com melhor qualidade e em menor tempo. Visa, ainda, reduzir os custos, na proporção em que se requiere a revisão contínua e aperfeiçoamento dos processos e rotinas de trabalho, desburocratizando e simplificando procedimentos e estabelecendo indicadores e metas de desempenho bem como de satisfação do cidadão. (MIRANDA, 2005).

**Economicidade** - O princípio da economicidade tem como principal ênfase, a percepção de que todos os procedimentos desenvolvidos pela administração pública sejam voltados em função do benefício do interesse público, almejando, sobretudo, na redução dos

gastos públicos. No entanto, a busca pela aplicabilidade do princípio da economicidade, sem que aconteça a análise de outros aspectos que exercem influência direta da eficácia de tal princípio não desencadeia somente impactos positivos para a administração. A conduta moral do indivíduo faz com que o interesse público se destaque diante do interesse particular, pois o agente administrativo deve realizar seus atos que conduzam com a conduta ética, sempre verificando os preceitos legais e o objetivo precípua da administração. O princípio da economicidade compreende uma fronteira entre as finanças públicas e as licitações. Geralmente, remete à percepção de que a economicidade está agregada ao dispêndio de uma quantidade menor de recursos para a contratação de um serviço específico ou de um determinado bem. (PEREIRA, 2012). Sobre o princípio da economicidade, Carvalho afirma que:

Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender as necessidades coletivas. (CARVALHO, 2015, p.68).

**Publicidade** – O princípio da publicidade obriga que todos os atos realizados por um administrador devem ser de forma transparente visando evitar possíveis fraudes. (DI PIETRO, 2013). Devem ser disponibilizados não apenas aos licitantes, mas a qualquer cidadão. A publicidade garante aos administrados a fiscalização e cumprimento dos demais princípios e dos atos dos administradores públicos. O princípio da publicidade está inserido no § 3º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, no art. 4º, inciso I a IV, VI e no art. 8º da Lei 10.520/2002. Este princípio garante aos licitantes e cidadãos apresentarem impugnações e pedidos de esclarecimento ao pregoeiro:

II- aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;  
e  
III- pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (BRASIL, 2002).

**Probidade Administrativa** – É dever do administrador público agir de forma idônea, reta, transparente, garantindo o bem estar coletivo e está vinculado ao princípio da moralidade.

**Vinculação ao instrumento convocatório** - Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. O edital vincula os licitantes e a própria

administração em vários aspectos conforme é demonstrado nos art. 3º, I, e 4º, III da Lei 10.520/2002. Além de mencionado nos artigos acima referidos, está disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666 e artigo 41, caput, da mesma Lei.

Os licitantes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, sob pena de serem considerados inabilitados. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

**Julgamento Objetivo** - Este princípio é considerado de grande importância ao pregão tendo em vista que, com a inversão das fases, verifica-se primeiramente o valor da proposta mais vantajosa à administração pública. Neste caso, ele impede que a decisão seja baseada em subjetivismo, o que poderia provocar condutas tendenciosas, injustas e improbas. Está consagrado no artigo 4º, inciso X e XI, da Lei 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

XI- examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (BRASIL, 2002).

**Finalidade** – O princípio da finalidade à norma administrativa deve ser interpretado e aplicado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige, ou seja, a finalidade busca a satisfação do interesse público.

**Razoabilidade** – Este princípio exige proporcionalidade e justiça aos meios utilizados na realização do pregão, garantindo a constitucionalidade das condutas e impedindo a prática de arbitrariedades.

**Competitividade** – O princípio da competitividade visa a participação de um maior número de pessoas nos procedimentos licitatórios. Este princípio pode ser notado no art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002.

Sobre o princípio da competitividade Santana (2006, p.55) afirma que “é desdobramento da igualdade e visa permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa à Administração Pública”.

**Justo Preço** – O princípio do justo preço determina ao administrador público a contratação do melhor preço para a administração pública, satisfazendo os anseios tanto da administração, quanto garantindo um preço viável ao fornecedor.

Os princípios constitucionais apresentados não se esgotam, há um grande número de outros princípios correlatos que podem ser encontrados em normas regentes ou subsidiárias do pregão.

Os princípios da Administração Pública apresentam características semelhantes, inerentes e comuns a cada um. Nesse contexto, os mesmos atuam como limitadores e modeladores da atuação administrativa, sendo um resumo dos valores essenciais em que o Estado Democrático de Direito se fundamenta.

### **2.3 Compra na Administração Pública**

A Administração Pública utiliza prerrogativas, agindo em sua maioria de forma unilateral, privilegiando-se da posição de superioridade no que se refere aos terceiros de acordo com o Princípio da prevalência do interesse público em relação ao privado. Em outro contexto, recai sobre ela um número elevado de limitações, condicionamentos mais rigorosos do que as que versam sobre os particulares por ter de analisar, por exemplo, a essência do Princípio da Legalidade em sentido estrito. A precípua atividade do Estado se mostra complexa e multifária, direcionada para o interesse público, onde o destinatário final é a coletividade. Para atingi-lo, deve ser desenvolvida através de bens e serviços ofertados por terceiros, obrigando-se a firmar contratos para prestação de serviços, realização de obras e fornecimento de bens. (LUCENA FILHO, 2005).

Realizar compras usando recurso público, na maioria das vezes, poder ser considerado um grande desafio. As próprias peculiaridades das organizações públicas já norteiam a administração para que busque atender as necessidades da população de maneira justa e transparente. Por outro lado, visando suprir os princípios da constituição da administração pública acaba se entrelaçando em um emaranhado de decretos, leis e outras regras normatizadoras de procedimentos, vindo à tona um teor excessivo de burocracia de difícil contorno. (JUNQUILHO, 2010).

Schmidt e Assis (2011) conceituam compras públicas como um processo no qual a instituição busca adquirir materiais, serviços e equipamentos essenciais ao seu funcionamento

de acordo com as normas e leis em vigor. A princípio, as contratações e aquisições possuem como objetivo o investimento e a manutenção da infraestrutura física bem como consolidar as capacidades humanas que, desse modo, instituem o suporte para o desenvolvimento de um país.

Em órgãos públicos, as compras são regulamentadas através da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Brasil, 1993, s.p), onde em seu artigo 6º, III, estabelece o conceito de compra como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”. As compras governamentais compreendem procedimentos com componentes e características de caráter comercial, abrangendo o caráter jurídico legal e as propostas de preço, submetendo-se a interposição de recursos, à controles e a aplicação de sanções administrativas. (FERNANDES, 2005).

O processo de compras incide na aquisição de bens, que no setor público demanda uma diversidade de procedimentos, tais como a descrição do objeto a ser requisitado, detalhamento de preços, além da forma de pagamento. A realização de compras tem como função adquirir matérias primas, componentes e suprimentos para toda organização. Estão inclusas a essa função as seguintes atividades: avaliar e qualificar o desempenho dos fornecedores, pesquisar e comparar preços, negociar contratos, programar as compras, verificar o serviço e a qualidade, avaliar a qualidade dos serviços e materiais recebidos e explicitar as formas de receber os bens. (BARACCHINI, 2002).

O planejamento das compras públicas é um requisito essencial para que se possa garantir a segurança acerca do serviço ou objeto da compra, uma vez que é através dele que a administração pública faz o controle dos objetos, das necessidades de bens e serviços, assim como de permitir comprar critérios, sobretudo de preço e de qualidade. (BATISTA; MALDONADO, 2008). Além disso, deve-se levar em consideração os seguintes aspectos: socioeconômicos, jurídicos, e técnicos. Os fatores sociais está relacionado a oferta do serviço que deve satisfazer a sociedade. O aspecto econômico versa a necessidade de economizar seus recursos, uma vez que os mesmos são escassos e públicos. Deve abranger a área jurídica, uma vez que os processos devem passar por submissão das leis nacionais. E por fim, no âmbito técnico busca-se obter materiais de qualidades e que possam atender as especificações para o seu uso.

## **2.4 Pregão Eletrônico como modalidade de licitação**

O predomínio da licitação aumentou em razão da sua evolução histórica no âmbito da Administração Pública, elevando sua gama de atuação por meio do surgimento de novas funções estabelecidas pela vida moderna. Nessa perspectiva, a significação econômica dos gastos da administração também ganhou destaque, representando atualmente, no mercado consumidor de serviços e de bens uma considerável parcela. As instituições não conseguiram acompanhar tal evolução econômica, fato este que causou morosidade, desajustamento e entrave da máquina administrativa. Para resolver a questão buscou-se implantar a tecnologia da internet e da informação, num processo de amadurecimento e de informação. Tal empreendimento recebeu a denominação de governo eletrônico e, em termos gerais, é caracterizado pela aquisição de serviços e de bens através da internet, como pregões eletrônicos, licitações públicas eletrônicas e mercados digitais para os bens obtidos pelo governo. (SILVA, 2002).

A sociedade da informação está delimitada pelo uso econômico, por meio da internet. Os novos modelos das tecnologias e a informação como matéria prima têm o poder de agregar em todos os setores, onde as novas demandas colocam em prática a lógica da interconexão. Administração Pública passou a usar novas tecnologias da comunicação e da informação em seus afazeres interno, com as empresas e cidadãos e nas relações com outros organismos públicos. (AMORIM, 2010).

A obrigação da administração pública em realizar licitações encontra-se na Constituição Federal de 88, disciplinada no inciso XXI, do art. 37, onde destaca:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

O pregão eletrônico compreende uma nova modalidade de licitação, usada na Administração Pública, no qual todo o processo de compra se dá através de um ambiente virtual, mediado pela internet, utilizando-se como apoio os recursos técnicos e operacionais da tecnologia da informação dotados de recursos de autenticação e criptografia que garantam as condições de segurança em todas as etapas do certame. O acesso ao sistema eletrônico para o devido credenciamento do licitante dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível. (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

Com o posicionamento de que meio eletrônico é uma das formas de realização do pregão, Fonseca citado por Zamboni e Daniel apresenta o seguinte conceito de pregão eletrônico:

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de Pregão, na qual a sessão pública se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (Pregoeiro e Equipe de Apoio) e os licitantes/fornecedores dá-se por meio de provedor da internet (Portal Comprasnet), permitindo, dessa forma, uma ampliação do universo de participantes e proporcionando uma maior transparência e publicidade ao rito do certame, tendo em vista que qualquer pessoa interessada pode acompanhar o desenvolvimento da sessão pública e ter acesso a todos os atos e procedimentos praticados desde a abertura até o encerramento dos trabalhos pertinentes ao processo licitatório, através do referido portal virtual de compras governamentais. (FONSECA apud ZAMBONI; DANIEL 2015, p.58).

O pregão eletrônico dispensa a necessidade de presença física dos licitantes em um determinado local para que prossiga a abertura da fundamentação de propostas. Por meio dos recursos originados pela internet, a informação acerca da existência de um determinado pregão eletrônico pode se disseminar com maior velocidade, elevando desse modo, a participação dos fornecedores e conseqüentemente a competitividade se torna mais instigada. Cada participante poderá utilizar um computador onde terá acesso aos serviços por meio do cadastro no sistema ou do portal ofertado pela própria Administração Pública. Gera-se uma senha para que haja o registro e conseqüentemente o envio da proposta, entre várias outras opções, dentro de total segurança. (JUSTEN FILHO, 2005).

Desse modo, tende não somente de haver um constante aumento da competitividade entre os fornecedores, mas também de favorecer para que as empresas licitantes diminuam a oferta dos preços durante o processo de licitação. (BAILY *et al*, 2008).

O pregão eletrônico surgiu como derivação do pregão presencial e como uma nova forma de se realizar o certame, embora com as mesmas regras básicas do pregão presencial, porém, com procedimentos específicos.

Como o pregão presencial estava surtindo efeitos positivos perante as aquisições da administração pública utilizando-se os recursos de tecnologia da informação, instituiu-se o pregão eletrônico como importante contribuição às contratações públicas, com a agilidade aos processos licitatórios visando a minimização dos custos. (CARVALHO FILHO, 2006).

A Medida Provisória nº 2.026/2000 foi o primeiro instrumento normativo a prever a realização do pregão eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente, a

Medida Provisória 2.108 e 2.182 reeditada por dezoito vezes até ser convertida em Lei. (MEIRELLES, 2004).

Na vigência da Medida Provisória 2.108/2000, foi editado o Decreto nº 3.697/2000 que regulamentou o pregão na forma eletrônica, onde se estabeleceu normas e procedimentos para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União.

Grandes avanços ocorreram com a implantação da Lei nº 10.520/2002, potencializando os mecanismos para a divulgação, publicidade e ampla participação de licitantes. Com a vigência desta lei possibilitou-se a realização do pregão eletrônico tanto no âmbito Federal como nos demais entes da Federação, o que já estava sendo utilizado, baseado legalmente no Decreto 3.697/2000 e no Decreto 3.555/2000 que tratam do pregão presencial. (MEIRELLES, 2003).

O Decreto nº 3.697/2000 não contemplava, de forma abrangente, os passos do procedimento eletrônico, fazendo várias remissões ao Decreto nº 3.555/2000 que disciplina o pregão presencial, provocando dúvidas quanto à aplicabilidade dos dispositivos. (JUSTEN FILHO, 2005).

Considerando que o pregão foi instituído através de medida provisória, necessitava de revisão do texto regulamentar, com adaptações que adequassem ao contexto atual. Essas adaptações foram feitas visando sanar as incongruências apresentadas, tais como, esclarecendo de forma abrangente o procedimento do pregão. Editou-se, assim, o Decreto nº 5.450/2005 que apresentou várias mudanças, adequando o procedimento do pregão eletrônico e outras inovações que repercutiram positivamente.

O dispositivo legal mais relevante apresentado foi o que instituiu a obrigatoriedade de adoção dessa modalidade nas aquisições de bens e serviços comuns, adotando-se o Pregão Eletrônico de forma preferencial, a fim de consolidá-lo como forma de licitação padrão da administração pública.

Os pregões eletrônicos da União, Estados e Municípios estão agregados ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, criado pelo Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, é o sistema informatizado de apoio às atividades operacionais do Sistema de Serviços Gerais – SISG onde tem como intuito agregar os órgãos da Administração Pública Federal autárquica, direta e fundacional. Através do sistema SIASG são concretizadas as operações das compras governamentais dos órgãos complementares do SISG. No mesmo há a divulgação e realização das licitações, catalogação de serviços e materiais, registro dos contratos administrativos, emissão de notas de empenho e o cadastro de fornecedores, tendo como plataforma para operação o site comprasnet, site este cuja responsabilidade é do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. (CARVALHO FILHO, 2013). Ressalta-se que os órgãos não são obrigados a agregarem a este sistema, podendo criar o seu próprio site de compras.

Considerando que o pregão presencial e o pregão eletrônico possuem as mesmas características, podemos apresentar o seguinte quadro comparativo segundo a perspectiva de Santana (2006) acerca do procedimento destas modalidades de licitação.

<b>Pregão Eletrônico</b>	<b>Pregão Presencial</b>
O credenciamento é feito perante o provedor do sistema eletrônico, para a participação, através de chaves de identificação e de senha pessoal, em pregões eletrônicos de interesse do licitante;	O credenciamento é feito na sessão e para ela materializando-se perante o próprio pregoeiro;
A sessão pública é virtual, ocorre através da internet;	A sessão pública exige (salvo exceções) a presença física de parte dos atores pregoeiros, equipe de apoio e, no geral, representantes dos licitantes;
O recebimento das propostas ocorre desde a publicação do edital, até o momento que antecede a abertura da sessão;	O recebimento das propostas e demais documentos ocorre na sessão pública;
O sigilo das propostas enviadas através do sistema eletrônico é de responsabilidade deste;	A responsabilidade do sigilo do conteúdo dos envelopes “proposta” e “habilitação” é do órgão licitante, a partir do instante em que os recebe, até a sua divulgação;
A proposta de preços e os lances são escritos (digitados pelo próprio licitante no sistema que gerencia a disputa);	A proposta de preços é escrita e os lances são verbais; se houver a utilização de algum sistema gerenciador de disputa, os dados nele inseridos o são por determinação do pregoeiro;
A proposta e os lances são ofertados por quem possuir a senha e a chave de identificação do licitante, que são de inteira responsabilidade deste;	Os lances são ofertados apenas pelo representante legal da licitante ou por procurador desta, devidamente constituído através de procuração com poderes específicos;
É proibida a identificação dos licitantes durante a fase de lances;	Por estarem os atores no mesmo ambiente (espaço), é possível a identificação dos licitantes e de seus lances;
O licitante deve ofertar lance menor que o próprio lance anterior;	Os licitantes devem ofertar lances menores que a menor oferta apresentada até então isto é, lances sucessivos, em valores distintos e decrescentes; ressalva-se a possibilidade de o licitante ofertar lance de valor inferior ao último lance por ele próprio dado, ainda que superior ao detentor da melhor oferta;
Não existe obrigatoriedade de cobrir o menor lance do seu concorrente;	Se o licitante classificado não ofertar lances é excluindo da etapa de lances verbais,

	mantendo-se o último preço apresentado para efeitos de ordenação de proposta;
O pregoeiro avisa da iminência do encerramento da fase de lances, remetendo para a etapa da disputa em tempo aleatório (previsão de duração: até 30 minutos); o encerramento da disputa no tempo aleatório (ou randômico) é ato do sistema sobre o qual o pregoeiro não tem domínio;	O encerramento da fase de lances é ato do pregoeiro, somente;
Após, a habilitação, feita no sistema eletrônico, procede-se à declaração do vencedor, no sistema, através de comando específico, momento a partir do qual os licitantes têm a possibilidade de recorrer;	Realizada a habilitação, em presença dos participante, é oportunizada a todos a possibilidade de interposição de recurso, o qual deve ser imediato e motivado;
O recurso é feito no sistema, após a declaração do vencedor, em campo próprio;	O recurso é feito na sessão, é verbal e deve ser reduzido a Termo para constar na ata;
A ata é gerada pelo sistema. Todos os atos da sessão ficam registrados em campo próprio;	A ata é lavrada pelo pregoeiro e equipe de apoio ressalva-se a hipótese de haver algum sistema gerenciador de disputa e contém os passos mais importantes da sessão;
As razões recursais são feitas em até três dias da interposição do recurso. Deveriam ser inseridas no próprio sistema, em formulário próprio.	As razões recursais são encaminhadas ao pregoeiro em até três dias da interposição do recurso.

FONTE: SANTANA (2006).

Destaca-se que o credenciamento é uma condição essencial para que a autoridade competente do órgão promotor da licitação, os membros da equipe de apoio e o pregoeiro possam participar do processo de licitação devem realizar o credenciamento no provedor do sistema eletrônico, onde será autorizada a senha e as chaves de identificação que são de responsabilidade do próprio indivíduo. Após esta fase, a modalidade começa após a publicação do edital através do credenciamento das propostas realizadas pelos licitantes e com o preço ofertado e descrição do objeto.

Em razão do princípio da impessoalidade, os licitantes podem apresentar dificuldade durante a fase de recurso do processo de licitação, caso no sistema não esteja anexado a documentação e proposta das empresas vencedoras, uma vez que nem sempre os licitantes correspondem a mesma região do órgão em que está sendo realizado o pregão, dificultando o acesso físico ao processo de licitação, tanto no que se refere a parte recorrente quanto ao do recorrido, podendo causar a violação de determinados princípios da constituição, tais como o da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, dentre outros. (DI PIETRO, 2013).

Desse modo, ao gestor público possibilita-se a adoção do pregão eletrônico, tornando uma nova modalidade de licitação e cuja possibilidade jurídica permite a aquisição de bens e serviços comuns.

## **2.5 Procedimento do Pregão**

O pregão comporta duas fases ou etapas:

- Fase interna no qual ocorre a abertura do procedimento público através da autoridade competente;
- Fase externa que é composta pela convocação dos interessados, credenciamento, julgamento das propostas, habilitação, recursos e a adjudicação e homologação.

## **2.6 Instrumento Convocatório**

Há no pregão duas fases, a fase interna ou preparatória, e a externa. Na fase interna ocorre a abertura do procedimento público, envolvendo o cumprimento das formalidades essenciais que satisfaçam as necessidades do interesse público, momento em que se exige os requisitos previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002. Vejamos o Art. 3º onde a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. (BRASIL, 2002).

A fase externa está prevista no art. 4º da Lei 10.520/2002, que estabelece os procedimentos do pregão: convocação dos interessados, credenciamento, julgamento das propostas, habilitação, recursos e a adjudicação e homologação.

O instrumento convocatório do pregão eletrônico se realiza através do edital que é regido pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, sendo que os editais dos pregões presenciais e eletrônicos são semelhantes em alguns aspectos às demais modalidades de licitação. Contudo, no pregão o procedimento deve ser mais simples, ágil e eficiente.

As disposições desnecessárias do edital devem ser evitadas, tais como algumas previstas no art. 40 da Lei 8.666/93. Devem ser utilizadas, conforme o caso, de forma complementar, suplementar ou subsidiária, pois em certos casos em nada auxiliam o procedimento do certame, necessário que seja simples e comum.

No edital estão definidos todos os procedimentos a serem seguidos pelos licitantes e pela administração pública no momento da realização do certame, documento orientador da conduta de ambas as partes, sujeitos aos critérios objetivos e aos princípios norteadores do pregão, bem como o seu objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, minuta do contrato e fixação de prazo para fornecimento. (BAILY *et al*, 2008).

Após a elaboração, o edital deverá ser publicado através do Diário Oficial, Internet, jornal de grande circulação local ou jornal de grande circulação regional ou nacional. No caso do pregão presencial e eletrônico, para atender os princípios da publicidade e da competitividade, devem ser publicados na Internet. Como exemplo, temos as compras realizadas pela administração pública federal, cujos editais são disponibilizados através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Ao divulgar o edital a administração pública estará sujeita ao recebimento de impugnações dos interessados.

O tempo mínimo para apresentação de proposta após a publicação do edital é de oito dias úteis considerando a regra de contagem do artigo 110 da Lei 8.666/93, que exclui o dia de início e inclui o do vencimento.

## **2.7 Credenciamento**

O credenciamento no pregão eletrônico é solicitado junto ao provedor do sistema, através da autoridade competente que possui as seguintes atribuições:

- I- designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
- II- indicar o provedor do sistema;
- III- determinar a abertura do processo licitatório;
- IV- decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- V- Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI- Homologar o resultado da licitação e

VII- Celebrar o contrato.

O pregoeiro e a equipe de apoio são previamente cadastrados no sistema para a realização do pregão eletrônico. Da mesma forma, os licitantes para participarem do certame deverão com antecedência se credenciar perante o provedor do sistema eletrônico, quando receberão chave de identificação e senha, pessoal e intransferível.

O sistema de cadastramento poderá ser através do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor) ou outro que a Administração Pública dispuser, desde que informado previamente no edital.

Ao disponibilizar a chave e senha ao licitante, este poderá utilizá-la para participar em qualquer pregão na forma eletrônica, desde que esteja com o cadastro devidamente atualizado.

Após o cadastramento perante o sistema estará apto a participar do certame.

## **2.8 Julgamento das Propostas**

O julgamento das propostas ocorre através do pregoeiro, amparado pela equipe de apoio.

Os licitantes encaminham as propostas através da internet com a descrição do objeto e do preço, até a data e hora marcada para a abertura da sessão. As propostas podem ser substituídas ou alteradas até o momento da abertura da sessão, após, não poderão ser mais modificadas.

A apresentação das propostas é de extrema responsabilidade do licitante, que tem o dever de conhecer e dominar as técnicas de acesso e utilização, sob pena de ser excluído caso não apresente a proposta no sistema.

Apresentadas as propostas o pregoeiro analisará, desclassificando de forma motivada aquelas que não estiverem de acordo com as regras previstas no edital e ordenando (pelo sistema) as propostas aptas ao início dos lances virtuais.

Através das propostas classificadas, o pregoeiro avisa aos licitantes o valor total da menor oferta, quando então poderão dar os lances por meio eletrônico, de forma sucessiva e decrescente. Nesta fase é terminantemente proibida a identificação dos licitantes.

Esgotado o tempo para as empresas ofertarem seus lances, o pregoeiro envia uma mensagem aos licitantes e o sistema indica quem ofereceu a proposta mais vantajosa. O pregoeiro poderá apresentar contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital (art. 24, § 8º do Decreto 5450/2005).

Finalizada esta fase, passa-se à habilitação do licitante que ofertou a menor proposta.

## **2.9 Habilitação**

A habilitação do licitante é feita através da análise dos documentos previstos no art. 14 do Decreto 5.450/2005. No caso do pregão eletrônico, os documentos são substituídos pelo registro cadastral do SICAF ou por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral ou quando houver necessidade, em outros documentos, deverão ser apresentados por fax, a serem encaminhados posteriormente o original ou cópia autenticada. (art. 25, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005).

Caso o primeiro colocado não seja habilitado, proceder-se-á a análise da documentação do licitante que apresentou a segunda proposta mais vantajosa e assim sucessivamente, até que seja declarado o vencedor em todas as fases.

Importante ressaltar que no pregão eletrônico, quando a proposta vencedora não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, serão convocados tantos licitantes quantos forem necessários até atender a quantidade fixada no edital. Diferente é o procedimento que ocorre no pregão presencial, em que serão convocados somente aqueles que apresentarem propostas com valor até 10% (dez por cento) superior à menor proposta apresentada.

## **2.10 Recursos**

Declarado o vencedor do pregão eletrônico, os demais licitantes têm a prerrogativa de recorrer, formulando as razões do recurso conforme o previsto de forma genérica no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002:

XVIII- Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (BRASIL, 2002).

O Decreto 5.450/2005, por sua vez, disciplinou de forma específica a utilização do recurso no pregão eletrônico. É o que se depreende do art. 26 desse diploma legal:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (BRASIL, 2002).

Como se vê, as razões do recurso serão apresentadas em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, findos os quais os demais licitantes terão igual prazo para apresentarem contra-razões. Nesta fase serão analisados os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso. Os pressupostos objetivos são:

- 1- a existência de norma prevendo o recurso;
- 2- a tempestividade do recurso;
- 3- o cumprimento de determinadas formalidades previstas nas normas de regência do pregão.

O primeiro pressuposto objetivo encontra respaldo no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, conforme visto anteriormente.

O segundo, que prevê a tempestividade do recurso, significa que quem pretender fazer uso do instrumento recursal deverá fazê-lo de imediato, com a faculdade de apresentação das razões no prazo de 03 (três) dias.

Já o terceiro pressuposto se refere às formalidades que deverão ser observadas pelo recorrente. O recurso deve ser feito no próprio sistema, uma vez que não se admitirá outro local para que a manifestação se materialize. Se, por algum motivo, o licitante não faz uso do local apropriado, valendo-se de outra via eletrônica, como por exemplo, o uso de mensagem eletrônica (e-mail) ou ainda se utiliza de um fac-símile, não cumpriu a formalidade e, não tendo observado um dos pressupostos objetivos recursais, a sua irresignação não poderá ser conhecida. (SANTANA, 2006).

Os pressupostos subjetivos são:

1-legitimidade do recurso;

2-interesse em recorrer.

A legitimidade de recorrer é do licitante, tendo em vista que a lei não estabeleceu outro legítimo. Sendo assim, se qualquer cidadão tiver interesse em recorrer não terá legitimidade, como enfatiza Jair Eduardo Santana (2006, p.205) em sua obra: “Se qualquer do povo pretende a revisão de um ato praticado no procedimento, assiste-lhe o direito de representação, mas não lhe confere a lei o direito ao recurso.

O interesse do recurso está vislumbrado na necessidade de ver a decisão modificada de forma a colocar o recorrente em situação de vantagem, ou seja, o licitante que participou do certame e não ficou satisfeito com a decisão, terá interesse em recorrer.

Presentes todos os requisitos, o recurso pode ser conhecido pelo pregoeiro.

Em caso de recurso interposto contra decisão do pregoeiro, o juízo de admissibilidade é feito por ele próprio, que poderá, se possível, se valer de auxílio técnico (assessoria jurídica) para formatar a sua decisão. A autoridade superior poderá exercer novo juízo de admissibilidade dos pressupostos recursais, antes da apreciação do mérito do recurso.

Conhecido o recurso o pregoeiro tem a faculdade de rever a sua decisão, podendo se retratar. Contudo, não exercido o direito de retratação, os autos serão remetidos para a autoridade superior para proferir nova decisão. Vale lembrar que tanto o pregoeiro quanto a autoridade superior poderão valer-se de assessoria jurídica.

### **3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

Neste capítulo serão apresentados os procedimentos metodológicos adotados para a realização deste trabalho.

A metodologia é a explicação detalhada, minuciosa, rigorosa e exata de toda a ação desenvolvida na trajetória do trabalho de pesquisa. É a explanação do tipo de pesquisa, da ferramenta utilizada, do tempo previsto, da equipe de pesquisadores e da divisão do trabalho, das maneiras de tabulação e tratamento dos dados, enfim, de tudo o que foi usado para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa. (MORESI, 2013).

Para Fonseca (2002) a metodologia refere-se ao estudo sistemático, organização e investigação necessária para a elaboração de um estudo ou pesquisa.

#### **3.1 Tipologia e descrição geral da pesquisa**

Em relação aos aspectos metodológicos, o presente estudo utilizou as tipologias de estudo a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica é de fundamental importância para a realização de um trabalho, pois de acordo com Moresi (2003), é um estudo sistematizado desenvolvido baseado em material publicado em livros, jornais, revistas, redes eletrônicas. Fornece subsídio analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, podendo esgotar-se em si mesmo. O material publicado pode ser resultante de fonte primária ou secundária.

#### **3.2 Procedimentos de coleta e análise de dados**

Foi realizado uma revisão de literatura por meio da pesquisa bibliográfica através de uma leitura em bases de dados e informações científicas tais como na Literatura Internacional (MEDLINE), Scientific Electronic Library Online (SCIELO) google acadêmico, livros, revistas. Servirão como instrumento para coleta de dados, os seguintes descritores: pregão, pregão eletrônico, princípio da celeridade e administração pública.

Após a coleta dos dados, foi realizada a leitura de todo material, onde as informações mais relevantes foram compiladas. Posteriormente, foi realizada uma análise descritiva buscando instituir uma compreensão e aumentar o conhecimento sobre o tema pesquisado e desenvolver o referencial teórico.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1-- Pregão eletrônico e o princípio da celeridade**

O princípio da Celeridade foi instituído através da Emenda Constitucional 45 e está inserido nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Estado tem o dever de atendimento ao interesse público, e tem buscado assumir funções e responsabilidades que são posteriormente devolvidas à sociedade, na busca de maior celeridade na prestação do serviço público.

Este princípio surgiu com o intuito de dar maior celeridade aos processos judiciais e administrativos, tendo em vista o grande vulto de processo tramitando na esfera judicial e administrativa.

Para Jônatas Luiz Moreira de Paula (2005, p.42) o princípio da celeridade é “a inserção de uma estrutura procedimental ágil e capaz de conferir a devida rapidez no trâmite processual”.

O princípio da celeridade está resumido basicamente no dever da administração pública realizar as atribuições impostas de forma ágil.

Com a evolução de tecnologias, notou-se que as modalidades de licitação poderiam ser modificadas ou aperfeiçoadas na busca da desburocratização dos procedimentos comuns de licitação.

Assim, o pregão eletrônico está intimamente ligado ao princípio da celeridade, pois estabelece um procedimento específico, ou seja, há no pregão a inversão das fases do procedimento, desburocratizando o certame e garantindo à administração pública a contratação com o licitante que apresentou a melhor proposta, garantida a forma ágil e eficiente.

O pregão eletrônico, por se tratar de modalidade de licitação destinada a contratação de bens e serviços comuns, requer um menor tempo para a sua realização. Outras modalidades com o mesmo objetivo exigem, via de regra, um maior tempo para a sua total realização.

Abaixo um comparativo de tempo para a realização das licitações<sup>1</sup>:

<b>Modalidades</b>	<b>Concorrência</b>	<b>Tomada de Preço</b>	<b>Convite</b>	<b>Pregão Eletrônico</b>
<b>Média de tempo gasto da publicação ao resultado final</b>	120 dias	90 dias	22 dias	17 dias

Fonte: ComprasNet

Os dados acima apresentados foram buscados através do sistema de compras do governo federal (denominado COMPRASNET), que disponibiliza à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permite a realização de processos eletrônicos de aquisição de bens e serviços comuns.

O acesso à inserção de dados e informações nesse sistema é restrito aos servidores que trabalham na administração pública federal, sendo disponibilizado à sociedade manuais de operacionalização do sistema aos fornecedores, assim como as informações referentes às compras e contratações do Governo Federal.

E como se vê, apesar das grandes vantagens trazidas pelo Pregão Eletrônico, não é possível substituir as modalidades convite, tomada de preço e concorrência pelo pregão eletrônico em sua totalidade, pois a utilização deste somente poderá ser feita quando o objeto do contrato for a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

<sup>1</sup> [http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id\\_noticia=235](http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=235)

Contudo, em se tratando de aquisição de bens ou serviços comuns o pregão eletrônico é considerado atualmente a melhor modalidade de licitação a ser utilizada pela administração pública.

Por tais razões, como forma de prestação de um serviço ágil e eficiente, a administração pública, para atender o princípio da celeridade nas licitações, encontra no pregão eletrônico, um dos procedimentos mais eficazes.

#### **4.2 Benefícios e aspectos críticos do Pregão Eletrônico**

A implantação do pregão eletrônico facilitou a participação num determinado certame, de empresas localizadas em qualquer lugar do território nacional, por se tratar de um processo não presencial, fornecendo a mais ampla igualdade e oportunidade a todos aqueles que querem participar do certame, sem limites decorrentes das imposições geográficas, por exemplo.

Os processos licitatórios comuns requerem um maior tempo até o final do processo. O pregão eletrônico inovou também neste aspecto, diminuindo a burocracia e o formalismo extremado, característico dos processos licitatórios, tornando mais rápida a satisfação da necessidade.

Assim, pode-se afirmar que tal modalidade gerou redução do tempo de execução do certame, aumento da participação de licitantes na disputa, negociação direta com o fornecedor e economia para a administração pública. Senão, vejamos:

Primeiro: a rapidez do pregão eletrônico resulta da contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza “comum” dispensa investigações mais detalhadas sobre a proposta, suprimindo a necessidade do interesse público. Como exemplo, as contratações de bens e serviços comuns do estado de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e outros, são realizadas através do pregão eletrônico.

Segundo: devido ao aumento da publicidade, ocorre também um aumento do número de participantes e o oferecimento de maiores quantidades de lances, dificultando que autoridades de má fé favoreçam empresas ligadas a amigos, parentes ou até do próprio administrado, de forma que todos cumpram os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.

Terceiro: possibilita o pregoeiro negociar com os fornecedores em busca da redução de preços, garantindo a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública. O procedimento de habilitação e julgamento é invertido, existindo a possibilidade de renovação de lances por todos os licitantes. Difere do pregão presencial que somente podem renovar os lances verbais os participantes que apresentaram suas propostas com valor até 10% (dez por cento) superior a menor proposta apresentada, se assim desejarem.

Quarto: Conseqüentemente, garante à administração pública uma economia financeira, tanto na aquisição dos bens ou contratação de serviços comuns, quanto no setor pessoal, vez que requer menor número de servidores, e menor tempo de trabalho dos mesmos para a realização do certame.

Por mais que o pregão eletrônico possua as vantagens já apresentadas, não se eximiu totalmente de possíveis desvantagens, as quais, não se encontram diretamente vinculadas com seus procedimentos, e sim às condições de operacionalidade, o que, com a evolução da tecnologia e com o aprimoramento e formação continuada dos servidores aplicadores dessa modalidade, presume-se que serão paulatinamente superadas.

Fazendo uma análise do procedimento do pregão, que é feito em ambiente virtual, há uma desvantagem com relação à conectividade. Às vezes apresenta falhas dificultando a participação dos licitantes, uma vez que todos os atos são praticados através da Internet.

Para suprir essas dificuldades as administrações públicas estão disponibilizando recursos com tecnologias bastante avançadas e capacitando os pregoeiros, visando atender as necessidades de operacionalização do pregão eletrônico.

Considerando que no pregão eletrônico as propostas são apresentadas de forma virtual, e que não há a exigência de amostras dos produtos licitados, a administração pública pode correr o risco de contratar produtos com proposta de preços menor, mas com a qualidade questionável. Nesses casos, sugere-se que a administração seja muito bem capacitada para melhorar a especificação dos bens, com as cautelas legais, a fim de minimizar esses riscos.

## 5 CONCLUSÃO

A sexta modalidade de licitação denominada pregão foi surgindo aos poucos no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente em 1997, nas contratações realizadas através da Anatel. Em seguida, a disposição de aplicabilidade aconteceu nas agências reguladoras e posteriormente com a edição da medida provisória 2.026/2.000 que instituiu o pregão como modalidade de licitação nas contratações de bens e serviços comuns da esfera Federal, que fora objeto de vários questionamentos sobre sua ilegalidade.

Tais questionamentos, como se viu anteriormente, foram supridos através da Lei 10.520/2002 que estendeu a abrangência do pregão aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, inclusive com a utilização de recurso de tecnologia da informação, possibilitando a utilização da modalidade na forma eletrônica, como derivação daquela.

O pregão presencial e eletrônico é a modalidade de licitação utilizada na aquisição de bens e serviços comuns sem limite valorativo e é regido pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ainda pelos princípios da igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade e demais correlatos.

Importa destacar que o Pregão é regulado pela Lei 10.520/2002 e pelos decretos 3.555/2000 e 5.450/2005, tendo por aplicação subsidiária a Lei de Licitações (8.666/1993).

O pregão surgiu com várias inovações em relação às demais modalidades de licitação, principalmente pelo fato de que tem as fases do procedimento invertidas, ou seja, primeiro é feita a análise da proposta de preço e posteriormente a análise dos documentos de habilitação.

No momento da apresentação das propostas de preços, aqueles que apresentaram a proposta até 10 % (dez por cento) superior ao mínimo apresentado poderão oferecer lances verbais, garantindo uma negociação direta com a administração pública.

Observa-se que os procedimentos previstos para as modalidades de licitação tradicionais são desmembrados em duas sessões públicas e outras reservadas às análises e julgamento da documentação. O pregão, por sua vez, concentra-se em uma única sessão.

Como derivação do pregão presencial surge o pregão eletrônico que possui as mesmas características, porém, enquanto o primeiro realiza-se em ambiente real, o segundo realiza-se em ambiente virtual.

O pregão eletrônico chegou para dar maior transparência e celeridade às contratações públicas, como visto anteriormente, realizado através de recursos da internet.

No entanto, o Decreto 3.697/2000 não contemplava de forma abrangente o procedimento do pregão eletrônico, fazendo várias remissões ao Decreto 3.555 que disciplina o pregão presencial. Para suprir estas falhas foi editado o Decreto 5.450/2005 que disciplinou de forma abrangente o procedimento do pregão eletrônico.

Este Decreto instituiu no art. 4º, § 1º, a obrigatoriedade do pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns.

O pregão eletrônico trouxe consigo vários benefícios às contratações públicas, como por exemplo, contratações satisfatórias sem maiores burocracias, maior número de participantes devido a maior publicidade do certame, garantindo maior quantidade de lances e a possibilidade de renovação de lances apresentados.

Para participar do pregão eletrônico os licitantes aguardam o instrumento convocatório, que traz estabelecido o dia, hora, local e objeto a ser licitado, através de publicação feita em jornal ou pela internet.

Os licitantes devem estar previamente cadastrados em um provedor de sistema eletrônico disponibilizado pelo órgão público, que fornecerá chave e senha de identificação pessoal para os interessados participarem do certame.

O julgamento das propostas será feito em dia e hora designados no edital com desclassificação daquelas que estão em desacordo com as regras dispostas. Classifica-se a proposta de menor valor, passando-se para a fase de lances virtuais.

Ao final é declarado o vencedor através do pregoeiro, abrindo-se possibilidade de interposição de recursos e, posteriormente, a adjudicação e homologação.

Os diversos avanços da tecnologia da informação vem auxiliando cada vez mais a efetividade do princípio da celeridade. Com isso, o pregão eletrônico, como bem exposto, foi um avanço no instituto das licitações públicas com o intuito de dinamizar, agilizar e desburocratizar as contratações de bens e serviços comuns.

Em suma, à guisa de conclusão, quem mais se beneficia com o pregão eletrônico é a Administração Pública, por poder contratar produtos e serviços com valores bastante acessíveis. Consequentemente quem se beneficia também é o administrado, que uma vez a administração pública contratando com valores bastante acessíveis, proporciona economia do dinheiro público, garante à sociedade, segurança, eficiência, celeridade e publicidade, pois todos os atos do certame podem ser acompanhados por qualquer cidadão e ficam registrados em ata eletrônica.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. São Paulo: Método, 2009.

BAILY, Peter *et al.* **Compras: princípios e administração**. São Paulo: Atlas, 2008.

BARACCHINI, S. A inovação presente na administração pública brasileira. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, vol. 42, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v42n2/v42n2a10.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BATISTA, Marco Antonio Cavalcanti; MALDONADO, José Manuel Santos de Varge. O papel do comprador no processo de compras em instituições públicas de ciência e tecnologia em saúde (C&T/S). **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, vol. 42, n. 4, p. 681-699, jul./ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n4/a03v42n4.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Eletrônico**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2005.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 23º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho – 26. Ed. Ver. ampl. E atual. Até 31-12-2012 – São Paulo: Atlas, 2013.**

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DI PIETRO, Sylvia Maria Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERNANDES, Ciro C. C. Abrangência, inserção e impacto transformador dos sistemas de compras eletrônicas na administração pública – análise do Siasg/Comprasnet. **Revista do Serviço Público**, Brasília, vol. 56, n. 2, p. 195-216, abr./jun. 2005. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/225/230>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GARCIA, Emerson. O Ministério Público e a defesa do princípio da impessoalidade. In: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo: Editora NDJ, ano XIX, nº 7, jul./2003.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JUNQUILHO, G. S. **Teorias da administração pública**. Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: CAPES : UAB. Florianópolis, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. 4. ED. São Paulo: Dialética, 2005.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Considerações histórico-jurídicas acerca da indústria do petróleo no contexto brasileiro. XVI Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p.13, Natal, 2005.

MEGGINSON, L.C.; MOSLEY, D.C.; PIETRI JUNIOR, P.H. **Administração – conceitos e aplicações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 24º ed. São Paulo: Malheiros editores, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, H. S. **Curso de direito administrativo**. 3º ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da pesquisa**. 2003. 108 f. Dissertação (Pós – Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação) – Universidade Católica de Brasília – DF. Disponível em: <[http://ftp.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/1370886616.pdf](http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1370886616.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Reforma do Poder Judiciário e Celeridade Processual Sob a Perspectiva da Tridimensionalidade do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, José Matias. **Manual de gestão pública contemporânea**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES JUNIOR, Jorge da Silva. Utilização do pregão eletrônico nas aquisições da administração pública. **Revista Comunicação & Mercado/UNIGRAN**, Dourados - MS, vol. 01, n. 01, p. 52-75, jan-jul 2012. Disponível em: <<http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/1/4.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SILVA, Arídio; RIBEIRO, J. Araujo; RODRIGUES, Luiz A. **Desvendando o Pregão Eletrônico**. São Paulo: Editora Revan, 2002.

SCHMIDT, F.H.; ASSIS, L.R.S. O Estado como cliente: características das firmas industriais fornecedoras do governo. **Boletim Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior - IPEA**, n. 17, 2011.

ZAMBONI, Sabrina Alves; DANIEL, Alessandra Gonçalves Daniel. Pregão eletrônico e sua eficiência na aplicabilidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.26, p.50-62, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2016/02/DIR-26-05.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

1. IDENTIFICAÇÃO:

Autor: RÔMULO AMORIM DE CARVALHO		
RG: M 9.207.393 SSPMG	CPF: 013.328.416-60	E-mail: romuloarinos@yahoo.com.br
Telefone: (38) 3635-1236	Celular: (38) 99963-3352	Data de apresentação: 27/04/2019
Título: O PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Palavras-chave: PREGÃO, PREGÃO ELETRONICO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Curso: ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL		Departamento: DE ADMINISTRAÇÃO
Tipo: ( ) Graduação - Licenciatura ( ) Graduação - Bacharelado ( ) Graduação - Dupla Habilitação (X) Especialização		Orientador: OLINDA MARIA GOMES LESSES

2. INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO:

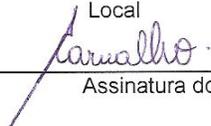
Liberação para publicação: ( X ) Total ( ) Parcial <sup>1,2,3,4</sup>
Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos:
<p><b>Observações:</b></p> <p><sup>1</sup> É imprescindível o envio do arquivo em formato digital da <b>monografia completa</b>, mesmo em se tratando de publicação parcial.</p> <p><sup>2</sup> A solicitação de publicação parcial deve ser feita mediante <b>justificativa</b> lícita e assinada pelo <b>orientador do trabalho</b>, que deve ser entregue juntamente com o termo de autorização.</p> <p><sup>3</sup> A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de autorização da publicação. Para a extensão desse prazo deve ser solicitada novamente junto à UnB-BCE.</p> <p><sup>4</sup> O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.</p>

3. LICENÇA:

<b>DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA</b>
<p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade de Brasília os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade de Brasília, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p>
<b>LICENÇA DE DIREITO AUTORAL</b>
<p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca Digital de Monografias (BDM) da Universidade de Brasília a disponibilizar meu trabalho de conclusão de curso por meio do sítio bdm.unb.br, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.</p> <p>Caso o autor opte por outra forma de licença, pedimos que entre em contato com o Setor de Gerenciamento da Informação Digital (GID) da Biblioteca Central da UnB, no telefone 3107-2687.</p>

BRASÍLIA/DF, 27/04/2019

Local Data

  
Assinatura do Autor